

ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE

Elenilton Kohls

**A REINserÇÃO DE DETENTOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO:
(IN)COERÊNCIAS NO ASPECTO TEMPORAL DA PENA PARA REEDUCAÇÃO
DO APENADO**

RECANTO MAESTRO

2017

Elenilton Kohls

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Mário Luís Lírio Cipriani.

Orientador: Mário Luís Lírio Cipriani

Recanto Maestro

2017

**A REINserÇÃO DE DETENTOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO:
(IN)COERÊNCIAS NO ASPECTO TEMPORAL DA PENA PARA
REEDUCAÇÃO DO APENADO**

Elenilton Kohls¹

Mário Luís Lírio Cipriani²

RESUMO: Índices alarmantes de violência assolam a sociedade brasileira. E o sistema penitenciário ineficaz e abarrotado é realidade cotidiana brasileira. Falar em ressocialização nas condições degradantes dos cárceres brasileiros é uma utopia e esse contexto afeta toda a sociedade, que recebe os indivíduos egressos desses locais da mesma forma como entraram ou até piores. Por mais grave que tenha sido o delito, é direito de todos os cidadãos o trato com dignidade e respeito. Nesse contexto, o presente trabalho visa refletir sobre a reinserção de detentos do sistema penitenciário e as (in)coerências no aspecto temporal da pena para a reeducação do apenado. O sistema punitivo do país necessita de reformas, uma vez que seu objetivo maior está muito aquém dos índices atuais. No que tange às penas, para que sejam mais equânimes ao delito não devem ultrapassar o limite do necessário para consecução das finalidades. Pena ressocializadora não significa pena longa, mas sim pena eficaz. Espera-se que debates acerca da necessidade e importância da reinserção de apenados leve a uma revisão de como a pena é vista e colabore para a recuperação de todo um sistema ora punitivo e degradante para a elevação de categoria de um sistema humanizado e recuperador.

Palavras-chaves: Violência, Sistema penitenciário, Tempo de pena, Ressocialização.

ABSTRACT: Alarming rates of violence plague Brazilian society. And the ineffective and crowded penitentiary system is a daily reality in Brazil. To speak of resocialization in the degrading conditions of Brazilian prisons is a utopia and this context affects the entire society, which receives the individuals who leave these places in the same way as they entered or even worse. However serious the crime has been, it is the right of all citizens to be treated with dignity and respect. In this context, the present work aims to reflect on the reintegration of inmates of the penitentiary system and the (in)consistencies in the temporal aspect of the pen for the re-education of the prisoner. The country's punitive system needs reform, since its larger goal falls far short of the current rates. With regard to penalties, in order to be more equal to the offense, they must not exceed the limits necessary to achieve the purposes. Resocializing pen does not mean long penalty, but rather effective punishment. It is hoped that debates about the need and importance of reinsertion of grievances will lead to a review of how the penalty is seen and to collaborate for the recovery of an entire system, now punitive and degrading, for the elevation of the category of a humanized and recuperative system.

Keys-words: Violence, Penitentiary System, Time of Pen, Resocialization.

¹ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF. E-mail para contato: eleniltonk@hotmail.com.

² Orientador. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra, Portugal, com especialização em Direito Penal Econômico e Europeu. Professor de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade na área de Direito e Processo Penal. E-mail para contato: cipriani.adv@uol.com.br.

Introdução

O presente trabalho é resultado de uma pesquisa bibliográfica sobre a reinserção social dos apenados e o aspecto temporal da pena, tendo por objetivo verificar se o lapso temporal da pena colabora para a reeducação e reinserção social dos detentos, com a consequente redução dos índices de reincidência.

Para tratar da reinserção social de detentos do sistema penitenciário, inicialmente precisa-se compreender as razões pelas quais cidadãos passam a ser detentos. Não há dúvida de que a razão primordial é a crescente violência que assola a sociedade. Conceituar violência não é uma tarefa muito fácil. Segundo o site significados.com.br (2015), na etimologia, a palavra violência deriva do Latim “*violentia*”, que significa “veemência, impetuosidade”. Mas na sua origem está relacionada com o termo “violação” (*violare*). Segundo caderno de sociologia 2009, para a sociologia “...a violência é geralmente relacionada a atos criminosos, ou a atos que geram danos físicos para a pessoa que sofre a ação violenta.”, porém “a violência envolve muito mais do que as agressões físicas que levam aos ferimentos ou à morte (...) e, todas as expressões de agressões, xingamentos ou atos correlatos podem ser consideradas formas de violência.” Já a Organização Mundial da Saúde (OMS), no Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2002), define violência como o uso intencional da força física contra qualquer que seja – um ou vários indivíduos – e essa força pode ser real ou sob a forma de ameaça. Os danos oriundos dela podem causar lesões, traumas psicológicos ou até morte.

Várias são as formas de violência: física, verbal, psicológica, sexual, negligência, mas é a violência urbana a que vem se mostrando caracterizadora da maioria dos crimes que leva cidadãos à situação de detentos. Ainda, o Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2002), apregoa que a violência urbana é um tipo de violação da lei penal. São crimes diversos contra pessoas ou patrimônio público que interferem negativamente na qualidade de vida, principalmente, em grandes centros.

Cometida a transgressão, julgada e punida com pena de privação de liberdade, configura-se a partir desses atos a figura do detento, indivíduo que cumpre pena de reclusão ou detenção como forma de punição ao crime. Quando se fala em crime, vem à tona o sistema penitenciário que, além de punir precisa ter uma preocupação com a

ressocialização do indivíduo condenado, fazendo com que ele se conscientize do ato ilícito cometido e reintegre sua conduta às normas sociais. Infelizmente, o sistema carcerário brasileiro está obtendo pouco (ou quase nenhum) êxito nessa tarefa uma vez que o detento retoma o convívio social e, muitas vezes, volta a cometer mais crimes e até mais graves que os anteriores, o que demonstra dificuldades na adaptabilidade à vida social, até mesmo por preconceito. Assim a ressocialização do apenado mostra-se ineficaz e se faz necessário buscar por alternativas mais eficazes para essa tarefa.

Os índices alarmantes de violência que assolam o território nacional trazem outra preocupação ainda maior: a superlotação e a ineficácia do sistema prisional brasileiro que, em sua maioria, não oportuniza a ocupação do apenado com atividades produtivas e/ou profissionalizantes. Os detentos necessitam de intervenções humanizadas, capazes de auxiliá-los na reabilitação e reinserção social. O estudo se justifica pelo fato de que não se pode continuar a reproduzir um modelo falido de sistema carcerário. Se a realidade brasileira deixa lacunas nessa problemática, é urgente buscar-se por alternativas mais eficazes de punição. Considerando que o tempo é um elemento fundamental e que precisa ser adequado à culpabilidade do apenado, questiona-se: até que ponto o tempo de reclusão contribui para a reeducação do apenado e sua conseqüente reinserção social? Penas demasiadamente prolongadas resultam em um detento melhor reabilitado?

Para realizar o estudo utilizaram-se dois métodos: como método de abordagem, o escolhido foi o dedutivo, que parte de uma generalização para a particularização do tempo como agravante ou não da (in)coerência para a reeducação do apenado. Já o método de procedimento é o monográfico, buscando por aspectos históricos e comparativos da questão da reinserção de detentos e do tempo de pena.

O trabalho está organizado em dois capítulos: inicialmente foi desenvolvido um estudo para formar o embasamento teórico a respeito da reinserção de detentos, reeducação do apenado e aspectos temporais da pena. Buscou-se pesquisar o que estudiosos da área de Direito apresentavam como referencial da problemática em questão. Num segundo capítulo, procurou-se realizar uma reflexão sobre a eficácia do tempo da pena para a reeducação e reinserção social do detento buscando por ações que inferissem na relação tempo x reeducação do apenado para assim concretizar o que foi proposto no título deste trabalho: (in)coerências no aspecto temporal da pena para a reeducação do apenado.

1 Os direitos, garantias e proteção do ser humano

Viver em sociedade é mais complexo do que aparenta ser. O ser humano é dotado de inteligência e raciocínio, o que faz com que não aceite pacificamente tudo que lhe é imposto. Organizar a sociedade de forma que o convívio entre diferentes fosse o mais harmônico possível se fez necessário e premente. Então, houve-se por bem (e necessidade) estabelecer direitos e deveres para os homens. Os direitos fundamentais do ser humano foram passando por diversas fases no decorrer do tempo e hoje, segundo Nucci (2014, p.51), “os direitos fundamentais abrangem os direitos individuais, os sociais, os coletivos e aqueles que interessam à humanidade de um modo geral.” E vai além, afirmando também que: “O Estado deve respeitar os direitos do indivíduo, mas precisa também limitá-los, em nome da democracia, pois, para manter o equilíbrio entre o direito isolado de um cidadão e o direito à segurança da sociedade, é preciso um sistema de garantias e limitações.” O que se entende a partir dessas afirmativas é que cabe ao Estado limitar, muitas vezes, o direito individual para não ferir o coletivo.

Porém Nucci (2014, p. 52) ainda afirma que o homem possui valores que estão acima e fora do alcance estatal e que um Estado democrático e de Direito precisa aprender a gerir esses valores, direitos e deveres e mesmo que algum direito fundamental não tenha constado na Constituição, não se exclui a possibilidade da ordem jurídica reconhecê-lo e aplicá-lo. Assim obtêm-se direitos fundamentais em sentido material e em sentido formal, que Nucci (2014, p. 53), assim elenca:

Se por um lado os direitos fundamentais, em sentido material, são aqueles indispensáveis ao desenvolvimento da pessoa humana – direito à vida; igualdade jurídica; liberdades física, de pensamento, de crença e de se manifestar; inviolabilidade de domicílio; sigilo de correspondência; liberdade de reunião e de associação; liberdade laborativa; direito de propriedade, entre outros –, por outro, os direitos fundamentais, em sentido formal, vale dizer, aqueles que apenas estão previstos na Constituição, podem não ser, de fato, direitos que façam parte do fluxo indispensável da vida do indivíduo.

Infere-se a partir dessa afirmativa que uma Constituição pode transformar o direito de um povo em fundamental, desde que atenta ao bem-estar da coletividade. Um direito permite a realização pessoal, a inclusão social e garante o convívio pacífico entre os pares. Assim, o direito à liberdade física é, sem dúvida, um direito fundamental. Então o cárcere, mesmo que necessário, precisa seguir as normas de um processo legal.

A garantia da ampla defesa, de não produzir provas contra si mesmo, de provas lícitas e irrefutáveis, tudo converge para a garantia à liberdade física que culmina no direito do *habeas corpus*, garantindo, mesmo ao culpado o direito de responder ao delito em liberdade.

A Constituição Federal prevê, ainda, em seu Art. 5º e ao longo dos seus 77 incisos a proteção e responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos, garantindo-lhes direitos e deveres fundamentais. A Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984 estende também à população prisional condições dignas para a sua integração social dentro das penitenciárias, visando a preservação de seus direitos que não foram atingidos pela sentença. Esta lei não visou apenas à punição dos presos, mas também a ressocialização dos condenados, pois tem a finalidade de recuperar o preso e através do trabalho, estudo e regras básicas de cidadania podendo-se chegar a uma solução tanto para prepará-los ao mercado de trabalho, como para preencher as horas de ociosidade dentro dos presídios.

1.1 As Penas e suas Teorias

Desde os homens mais rudimentares até a contemporaneidade as punições permearam (e permeiam) o conduto social. Tudo que antecedeu o aparecimento do direito penal moderno no que tange a penas foi dramático. Uma disparidade de sentimentos por justiça social e percebeu-se também uma grande sensação de impunidade e impotência da vítima diante do agressor, esta que teve seu bem jurídico violado. Boschi (2013, p. 80) afirma que:

foi Hugo Grotius (1588-1625), na esteira do racionalismo científico inaugurado por Galileu Galilei, quem abriu a discussão em favor de uma nova economia penal com a tese de que o ser humano não podia mais ser tratado como um objeto, por ser titular de direitos oriundos da natureza das coisas. Essa nova cosmovisão criou o ambiente favorável para a estruturação das bases do poder moderno e a laicização do direito.

Apesar do progresso, o Poder Judiciário ainda não havia se estruturado na Idade Média. A tarefa de resolver os litígios e proceder com a liquidação cabia aos indivíduos, e aos senhores soberanos somente o papel de atestar a regularidade do procedimento. O acúmulo de riqueza e do poder bélico bem como a constituição do Poder Judiciário nas

mãos de alguns, ambas partes de um mesmo processo histórico atrelado ao contexto épico medieval, só vem a concretizar-se com a formação da primeira grande monarquia da Idade Média. Neste ínterim, a justiça passou a ser imposta por uma esfera superior, e o ultraje ao indivíduo passou a ser considerada uma ofensa também ao Estado, a ordem, a lei e ao poder soberano. “A reparação já não pode concluir-se com a satisfação privada do ofendido, sendo necessária a reparação da ofensa contra o soberano, por vez, representante do estado, razão do surgimento dos mecanismos de multas e confiscações”. Oliveira Filho (2013, p.03). Ainda segundo o mesmo autor:

Esse processo de estatização da justiça penal ocorrido ao longo da Idade Média abriu espaço para o surgimento da “sociedade disciplinar”. Assim chamada pelo Foucault, surge no fim do século XVIII e início do século XIX com a reorganização do sistema judiciário e penal na Europa. Influenciada por autores como Beccaria, Bentham e Brissot, o sistema teórico da lei penal passa a ter como princípio fundamental o crime, no seu sentido técnico, cortando relação com a falta moral ou religiosa. A infração vem atrelada a ideia de violação a uma lei, devidamente formulada e cumprida por um poder político. Outra mudança é a ideia da lei penal como protetora do que é mais importante pra sociedade, e da necessidade de ser clara a definição do crime. Nesse período, ocorre o surgimento do Direito Penal moderno, um direito codificado atribuindo penas a crimes específicos com uma metodologia de aplicação da lei.

A partir da reforma do sistema penal, faz-se a leitura de criminoso o indivíduo que rompe o pacto social. Assim, “o Estado usa a pena, ou o direito penal, como instrumento de controle social para regular e tornar harmônica a relação dos homens em comunidade, certo ser ela, tanto sob a ótica da moral ou social, a mais relevante das reações jurídicas.” (CIPRIANI, 2005,p.51). A consequência ao descumprir esse pacto social, agindo em desacordo com a legalidade é de ser reconhecido como um inimigo da sociedade, pois a perturbação da vida social se configura como crime e os penalistas da reforma defendem que a pena deve objetivar na reparação dessa perturbação. Para eles, a função punitiva deveria tornar-se um desincentivo para que outros membros venham a romper com o pacto social. Nessa época da reforma da penalidade são apontados quatro tipos possíveis de punições: a deportação; o desprezo público; a reparação forçada do dano e a pena de talião, que se trata de responder ao infrator na medida exata do dano. A reforma buscou, de forma técnica, atribuir uma dosimetria equitativa proporcionalmente da pena em relação ao delito. Buscava-se a adoção de penas mais humanas e a abolição da tortura, das penas corporais e das execuções capitais bárbaras. Para Oliveira Filho (2013), pena cruel passa a ser vista como afronta ao pacto social, enquanto, a pena

pecuniária é apontada como solução para crimes praticados sem o uso de violência. Dessa forma, o Estado reforça seu patrimônio exercer permanentemente seu poder de punir. Oliveira Filho (2013, p.5 – 6) afirma que:

Foi no pós guerra, período de estabelecimento do Estado de Bem Estar Social, a sociologia sobre a questão criminal sofre profundas alterações. A grande virada foi o resgate do pensamento de Durkheim do debate teórico sobre o crime constituir um fato social, contrariando a lógica que existia dele se constituir uma decisão individual. Com o neoliberalismo, o papel do indivíduo na sociedade retoma a centralidade e a importância que possuíam no passado, reutilizando-se da racionalidade penal moderna e recuando a ideia do crime como decisão individual.

As penas vêm sendo objeto de estudo por grandes nomes do Direito e é apregoadado que a finalidade não é torturar e nem desfazer um crime se já foi praticado. São quatro as principais teorias das penas: a teoria da retribuição, a teoria da prevenção, a teoria da ressocialização e a teoria eclética.

Para a teoria da retribuição, a pena tem por fim castigar o criminoso, sem que se possa concluir que o castigo em si é o início e o fim último da pena. Essa teoria padece do defeito de legitimar a vingança estatal, liberando-se o ofendido de manchar suas mãos com o sangue do ofensor.

De acordo com Boschi (2013, p. 91), “O Estado precisa utilitariamente aplicar a pena para que o ofendido e as outras pessoas da comunidade não tenham que fazê-lo e, satisfeitos, sintam-se confiantes na ação de direito e das instituições de controle social que têm por função fazê-lo incidir nas situações concretas”.

A pena se expressa como limite ao poder estatal em termos de castigo e de proteção ao condenado, constituindo o menos grave de todos os males sociais. A ideia de pena útil pode ser considerada sob duas perspectivas: a primeira, pode servir para fundamentar um direito penal máximo; a segunda, para recomendar o uso do direito penal dentro do estritamente necessário para evitar que o ofendido ou a comunidade volte a recorrer às armas para fazer a justiça pelas próprias mãos.

Para a teoria da prevenção, pune-se para intimidar e para neutralizar a prática de novos delitos, ou seja, pune-se para que o indivíduo não mais peque.

Segundo Junqueira (2004, p.58 apud Boschi, 2013, p.93), “Assim, quando se fala em prevenção, (...) busca-se impedir novos crimes e outras formas de violência, como as não criminalizadas ou as reações informais aos crimes praticados, e com isso

buscamos coerência com a ideia de que a intervenção penal só é legítima quando necessária”.

A teoria da ressocialização, é vista como a melhor forma para prevenir novos crimes e até mesmo ressocializar o apenado quando do término do cumprimento da sua pena.

“O Direito Penal tem por finalidade não só retribuir com a pena o fato passado ou prevenir novos delitos, mas também corrigir o corrigível e neutralizar ou tornar inofensivos os que não são corrigíveis nem intimidáveis” (BOSCHI, 2013, p.97).

Segundo Liszt (1994, p. 112-124, apud BOSCHI, 2013, p. 97):

“a pena sendo preventiva e ressocializadora, é dirigida contra o delincente, livre e moralmente responsável, e não contra o delito: ‘Correção, intimidação, neutralização: estes são, pois, os imediatos efeitos da pena, os móveis que estão em sua base e mediante os quais protege os bens jurídicos (...) Correção dos delincentes que necessitem de correção e suscetíveis dela; intimidação dos delincentes que não necessitem de correção; neutralização dos delincentes não suscetíveis de correção”.

As penas para serem justas não devem ultrapassar o limite do necessário para a consecução das finalidades, desde a sua cominação, pelo legislador, passando pela individualização na sentença e finalizando na fase de execução.

Conforme Boschi (2013, p. 97), “a concepção de pena ressocializadora foi acolhida por muitas legislações estrangeiras. Em nosso direito, ela veio com a Reforma de 1984”.

Embora haja a aceitação de que as penas só se justificam por estarem orientadas por finalidades construtivas, integradoras, de recuperação do homem delincente para retorno ao convívio social, convém lembrar que a concepção ressocializadora tende a ver o condenado como o errado e o Estado como o certo, que recolhe o errado do meio social para devolver mais tarde o indivíduo transformado “no bom moço que será útil a todos nós que vivemos numa sociedade homogênea, perfeita, coerente, desfeita de males, porque o mal está sendo desfeito ao se transformar ao condenado que é o único mal” (REALE JR, 1985, p. 167 apud BOSCHI, 2013, p. 98).

O projeto de ressocialização do homem criminoso não estaria viciado em sua base, porque o direito penal tenta resolver o problema a partir dos efeitos, mantendo intocadas as causas. Com isso, as desigualdades sociais constituem o ponto em que se

apoia a criminologia radical, para negar a própria possibilidade de ressocialização nas sociedades desiguais e socialmente divididas.

Segundo Roxin (1992, p. 24-27 apud BOSCHI, 2013, p.99), “o Estado não tem por missão com a pena melhorar seus cidadãos e que o criminoso, por preservar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que dela emanam, a despeito da condenação, conserva a oportunidade de se ressocializar, isto é, o direito de decidir até onde quer fazer uso do direito de ressocializar”.

O Direito Penal não pode ir a ponto de forçar o indivíduo a refazer seus valores. Porém, tendo o apenado de bom comportamento satisfeito o interstício legal para a progressão de regime carcerário, tem direito à progressão, embora o Estado não possa impor orientação de vida e obrigação de alterar seu *modus vivendi*.

A ideia de ressocialização está associada à existência de um programa prévio, de aceitação e de funcionários estatais com qualificação necessária para o tratamento, ou seja, para o desenvolvimento de ações ressocializadoras. A vida na prisão desenvolve-se informada por uma cultura própria: a da sociedade carcerária, cujas leis são distintas das que regulam o mundo livre, de modo que os presos vivem debaixo de seu próprio Código e eles próprios impõe sanções a quem o descumpre... (BOSCHI, 2013, p. 100).

Portanto, surge a dúvida: se nesse ambiente adverso, as relações entre os presos são sempre tensas e impregnadas de desconfiança, como é possível ressocializar no cárcere? O ingresso na penitenciária produz a redução do indivíduo ao seu estado inicial mediante a destruição do seu senso de identidade e de autoestima. Já não tem mais a liberdade que tinha, perde a família, o emprego e a propriedade de seus bens. O Brasil aposta na eficiência das penas que privam da liberdade, contudo nada faz para melhorar o ambiente onde são executadas.

Boschi (2013, p.102) ainda fala que:

O condenado pode, ao menos teoricamente, alcançar a meta optada do programa ressocializador antes ou depois do final da pena. Se conseguir alcança-la antes, não deveria então, ser liberado imediatamente, por desaparecerem as razões que determinaram e justificaram o confinamento? Pelo reverso, se fracassasse, mesmo cumprida a pena, ele não teria que permanecer preso até a data em que viesse a ser declarado apto para a vida em sociedade?

É bom lembrar que a finalidade da pena não pode ser a de castigar por castigar, pois arrastaria consigo o risco de terrorismo repressivo, precisando revestir-se de um sentido ético mínimo, para que possa sobreviver com legitimidade.

Nos estudos de Cipriani (2005, p.110) encontram-se considerações de Hassemer, apud BITENCOURT,1993,p.139):

a função da pena é a prevenção geral positiva, ou seja, a reação estatal perante fatos puníveis, protegendo, ao mesmo tempo, a consciência social da norma. Proteção efetiva essa que deve significar atualmente duas coisas: a ajuda que obrigatoriamente se dá ao delinquente, numa intenção de ressocialização, dentro do possível; e a limitação dessa ajuda imposta por critérios de proporcionalidade, pela retribuição do fato criminoso e consideração à vítima.

Se a ressocialização não é filosoficamente sustentável e pela adversidade do cárcere, há então que se buscar com a pena privativa de liberdade, reservada aos casos de absoluta necessidade, mínimas para que o condenado avalie a situação em que se encontra e decida se quer ou não redirecionar a sua vida.

Ferrajoli (1996, p. 397 apud BOSCHI, 2013, p. 103) reivindica que:

o cárcere seja o menos aflitivo possível e que as condições de vida e seu interior sejam humanas: que no interior da penitenciária haja trabalho facultativo e que nelas se abram e se desenvolvam espaços de liberdade e sociabilidade mediante a mais ampla garantia de todos os direitos fundamentais da pessoa. Que, enfim, se promova a abertura do cárcere – os colóquios, os encontros conjugais, as permissões, as licenças, etc. – não mediante a distribuição de prêmios e privilégios senão com a previsão de direitos iguais para todos.

Sendo assim, segundo Cipriani (2005, p.11),

o poder punitivo estatal deve ter limites que resguardem os invioláveis direitos fundamentais do cidadão. Essa seria a maneira e a forma própria de um direito penal característico de um Estado plural e democrático, onde a função limitadora da prevenção geral positiva teria relação com a ideia de um estado democrático em que o direito penal estaria apoiado no ‘consenso social’ dos cidadãos.

Por fim, as teorias ecléticas que associam o castigo, intimidação e regeneração na punição. Os ecléticos mais modernos dizem que retribuição e prevenção não são conceitos que se repelem, e sim são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena. A imposição das penas nas sentenças não deve ultrapassar a

medida da culpa e a execução só se legitimará quanto assentada na ideia da ressocialização, isto é, na regeneração do homem.

Jakobs (2003, p.37 apud BOSCHI, 2013, p.104) fundamenta a pena como funcional, isto é “com a função de reestabelecer a confiança de todos (o criminoso e o não criminoso) na autoridade e na estabilidade das normas que compõem o ordenamento jurídico”. Então, para que possa desenvolver-se de forma organizada, a sociedade estrutura-se sobre normas, e os membros que a integram, devem obediência a esse conjunto normativo, sob pena de instauração da desordem e do caos.

1.2 A posição adotada pelo direito brasileiro e os regimes de execução das penas privativas de liberdade

Segundo os termos da Exposição de Motivos do Código Penal, as penas destinam-se à segregação, vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos, ainda que moralmente irresponsáveis. Toledo (1986, p. 71 apud BOSCHI, 2013, p. 106) diz que: “as funções de prevenção e assistência, acabariam sendo absorvidas pelas penas, o que justificou a reformulação dos institutos do crime continuado e do livramento condicional, além do estabelecimento de regras sobre unificação de penas”.

“No direito brasileiro, as finalidades de retribuição, de prevenção e de ressocialização transparecem dos artigos 59 do Código Penal e 1º da Lei de Execuções, muito embora a palavra “ressocialização” não conste explicitamente do texto desse último dispositivo” (BOSCHI, 2013, p. 106).

Todo o processo jurídico, até chegar ao cumprimento da pena, passa por duas fases: do conhecimento e da execução.

A fase do conhecimento é aquela onde o Estado e o imputado apresentam seus pedidos e produzem as provas de acusação e inocência, respectivamente. Essa fase se encerra com o trânsito em julgado da sentença absolutória ou condenatória. A fase da execução é na qual o Estado promove medidas para cobrar do condenado a dívida social, cujo título constitutivo é a sentença definitiva. Essa fase inicia com a expedição da guia de recolhimento, se a pena imposta for privativa de liberdade e com as intimações para o início do cumprimento da pena restritiva de liberdade.

Uma vez que foi prolatada a sentença de execução de cumprimento da pena, cabe à justiça, seguindo o Código Penal, estabelecer o regime a ser impetrado para o réu.

Boschi (2013, p. 278) diz:

O artigo 33 do Código Penal dispõe sobre as espécies de regime e os situa numa escala de superioridade hierárquica: o fechado, mais rigoroso, nas condenações superiores a oito anos; semiaberto, de rigor intermediário, nas condenações entre quatro e oito anos; e o aberto, que é o mais brando, nas condenações até quatro anos de reclusão, detenção ou prisão simples.

Dessa forma, salienta-se que o regime fechado é de imposição obrigatória quando a pena privativa de liberdade for a reclusão e a quantidade estabelecida for superior a oito anos. O estabelecimento penal próprio para a execução da pena em regime fechado é a penitenciária. O condenado será classificado, ficará sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno; exercerá atividade laboral internamente, conforme suas aptidões e só em caráter excepcional poderá trabalhar fora do estabelecimento, em obras ou serviços públicos, devidamente acompanhado de escolta, conforme descrito no artigo 34 e parágrafos do Código Penal. Todas essas dificuldades de infraestrutura e de recursos humanos associadas à inexistência de programas de tratamento nas penitenciárias comprometem qualquer ideia de reinserção ou de ressocialização dos apenados. Ou seja, para se falar em ressocialização, é necessário primeiramente criar condições para a socialização.

Já o regime semiaberto é cabível nas condenações à pena privativa de liberdade em quantidade superior a quatro e não excedente à oito anos de reclusão ou detenção. O estabelecimento prisional destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto denomina-se Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, e as características básicas da execução nesse regime são o convívio diuturno entre condenados, trabalho em comum durante o dia, trabalho externo sem vigilância direta e saídas temporárias para visita à família, frequência a cursos ou participação em atividades de reinserção social. Contudo, os apenados que ingressam nesse regime semiaberto, acabam por inserir-se no mercado formal de trabalho, competindo com todos aqueles que buscam emprego, o que dificulta e muito a reinserção desse apenado. Isso ocorre porque não há no país esses estabelecimentos apropriados pra esse tipo de regime prisional.

Por fim, o regime aberto, o mais liberal de todos, é o que o juiz poderá aplicar nas condenações às penas de reclusão ou detenção não superiores a quatro anos. O estabelecimento apropriado à execução desse regime denomina-se Casa do Albergado, que tem como característica fundamental a ausência de obstáculos físicos contra a fuga,

isso porque o regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado. Da mesma forma que nos outros regimes de reclusão, no regime aberto também há dificuldades de encontrar estabelecimentos próprios. O apenado condenado ao regime aberto acaba por possuir o direito de cumprir a pena na própria residência.

1.3 O espaço, o tempo e a pena

Quando se fala em os *Carceri* de Piranesi, tem-se a combinação de assombro diante de um espaço incompreensível, inalcançável e incalculável com o horror ante a possibilidade de ver-se obrigado a vaguear nesse espaço. Pode-se relacionar as dimensões dos *Carceri* de Piranesi com sensações de ausências.

Os *Carceri* possuem um discurso jurídico porque despertam determinados sentimentos no espectador. Para Messuti (2003, p. 52), “o sentimento de terror diante da aplicação da lei consolidada nos muros dessas prisões e sublimada em seus espaços sombrios e abismais”. A finalidade do discurso dos *Carceri* é a de parar com a delinquência crescente.

Já para Beccaria (2017, p.51), “Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evita-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro.”

Assim sendo, deve existir uma racionalidade que constitui um sentimento de valor coincidente com um sentimento de pertencer a uma comunidade a qual nos impõe suas normas para que ela mesma possa existir. E este é o sentimento que dá a possibilidade de vida em comunidade. A prisão surge como resposta ao delito e isso é um dos elementos compreensíveis no discurso jurídico, que tem como principal função, causar a separação do indivíduo que cometeu o delito da comunidade.

No ponto de vista de Beccaria (2017, p. 52):

A fim de que o castigo surta o efeito que se deve esperar dele, basta que o mal causado vá além do bem que o culpado retirou do crime. Devem ser contados ainda como parte do castigo os terrores que antecedem a execução e a perda das vantagens que o delito devia produzir. Qualquer excesso de severidade torna-se supérflua e, portanto, tirânica.

A pena é um instrumento convencional que é utilizado para expressar atitudes de ressentimento, indignação e juízos de aprovação ou não. Ela não só persuade

advertidamente como também expressa a desaprovação que a comunidade estampa em relação ao delito cometido.

Segundo Cipriani (2005, p.23), “a pena é uma amarga necessidade numa comunidade de seres imperfeitos como são os homens de hoje. Um mal necessário. Vê-se um desenrolar de desesperanças na pena privativa de liberdade.” E vai além, afirmando que “Talvez o problema da prisão seja a própria prisão, e aí estaremos mais perante uma ausência estatal do que a um fracasso de uma finalidade de repersonalização do delinquente.”

Conforme Messuti (2003, p.55), “Nos *Carceri*, a condição de segregação, de separação, não resulta da espessura dos muros, da solidez das barras, da falta de comunicação com o exterior, mas da impossibilidade de encontrar neles um lugar reconhecível como lugar destinado ao ser humano”.

Deve-se lembrar que a prisão é o local da pena e que sem a presença da comunidade, a pena deixa de ser pena.

Os *Carceri* expressam uma coincidência entre prisão e monumento. E os dois conceitos se unem por uma característica comum, a duração; e também a uma vocação, a permanência, estabilidade e persistência no tempo.

Segundo Beccaria (p. 75, apud MESSUTI, 2003, p.56):

não é a intensidade da pena que causa o maior efeito no ânimo dos homens, mas sim sua extensão. (...) O espetáculo atroz, porém momentâneo, da morte de um delinquente é um freio menos poderoso para o crime do que o exemplo longo e contínuo de um homem a quem se tira a liberdade, que se torna até certo ponto uma besta de carga e que repara com trabalhos penosos o dano que causou à sociedade.

A duração da pena aumenta sua importância ao mesmo tempo que deixa marca na mente dos destinatários da sua mensagem. Por isso, a duração não está direcionada ao réu e sim à comunidade que observa a pena. Tendo dito isso, os cárceres que Beccaria construiu se assemelham aos de Piranesi.

Assim Messuti (2003, p.57) afirma que “A pena representa a desaprovação da comunidade ante o delito, deixa claro que comunidade e delito se separam”. Analisando o dano que é causado à sociedade é classificada a gravidade do delito e essa medida do delito, que se relaciona diretamente com a gravidade, é essencial na lógica da pena. Ou seja, a medida da pena corresponde à medida do delito; intensidade da pena e gravidade do delito.

A comunidade tem incorporada à sua vida cotidiana a prisão como edifício e não monumento, ou seja, a prisão tem por função concreta manter aprisionado um determinado número de pessoas. Essa comunidade “expressa a magnitude de sua desaprovação não tanto na construção da prisão como na fixação da duração das penas”.

A prisão atribui ao sujeito estabilidade não só no espaço, mas no tempo. “O simples fato de que tenham sido fixadas penas que possam superar as possibilidades de vida de um ser humano revela que o sujeito ‘goza’ de um tempo especial, um tempo que não está submetido à escassez que caracteriza o tempo do homem de carne e osso” (MESSUTI, 2003, p.58).

Piranesi cita conceitos que constituem a essência da pena de prisão. Na mesma proporção que Piranesi parece invulnerável à queda no espaço, o ordenamento jurídico parece invulnerável ao declínio inerente ao transcorrer do tempo.

A comunidade é um ser coletivo e anônimo e sempre tem tempo, não morre. Por isso que o ordenamento jurídico se torna generoso com o tempo da pena, porque usa como referência o tempo da comunidade. Assim sendo, usa-se esse tempo como base para a fixação das penas.

Entretanto, de acordo com Messuti (2003, p.60-61):

À diferença dos *Carceri* com os quais Piranesi procura intimidar-nos, é que construímos prisões que facilitam a indiferença e o esquecimento, e estes são os verdadeiros pilares nos quais se apoiam as nossas penas. Assim como as perspectivas de Piranesi induzem uma apreciação particular de suas dimensões, o fato da separação, a distância dos que estão em nossas prisões, impede que apreciemos realmente a intensidade de sua pena. (...) Por isso teríamos de ver até que ponto a pena transmite sua mensagem persuasiva. Até que ponto cumpre uma função dissuasória e até que ponto vale impô-la.

Pode-se dizer então que os três tempos (o que mede a pena, o público e o individual) possuem uma proporção equivalente à que se observa entre os muros dos *Carceri* e as figuras humanas que perambulam nele. Ou seja, “assim como os *Carceri* ‘tornam-se grandes’ para os prisioneiros, o tempo coletivo que mede a pena ‘torna-se grande’ para o indivíduo”.

Porém, o direito não se fixa nesta desproporção porque possui seu próprio universo, onde utiliza e mede o tempo em função de seus próprios fins.

“A pena de prisão, que veio para humanizar o direito, para substituir a barbárie dos castigos corporais, afeta o sujeito em seu ponto mais vulnerável: esse pouco tempo de vida que lhe corresponde, e que é a própria vida. (...) Então, a prisão apresentar-se-á

em suas dimensões reais, tais como Piranesi as realçou em seus *Carceri* mais terríveis” (MESSUTI, 2003, p.62). É realmente as condições de vida verificadas atualmente nos presídios atentam contra os direitos mais primordiais do ser humano. São condições subumanas de existência, comprometendo a integralidade física e moral do apenado.

1.4 A humanização das penas e a reabilitação

A humanização das penas foi fundamental para a valorização da dignidade do homem e ferramenta fundamental na busca da ressocialização de um apenado. Para Cipriani (2005, p.37):

O pensamento em torno de ideias que tinham a humanidade e a razão como essência e fundamento nas correntes iluministas e humanitárias encontrava eco nos pensadores e juristas que começavam a defender as liberdades do indivíduo e os princípios da dignidade da pessoa humana contra a tirânica “razão de Estado”.

O que deveria ocorrer como princípio base do Direito Penal é que entre delitos e penas seriam de uma proporcionalidade e, além disso, que as circunstâncias do crime e do criminoso também deveriam ser levadas em consideração.

Através disso, seria possível definir que as sanções aplicáveis aos crimes e criminosos não seriam mais definidas como castigo, mas sim como meio de evitar novas violações das leis penais, o que intimida o infrator a não delinquir, ou seja, a pena seria uma forma de reeducar o apenado.

Kaufmann (1977, p.18 apud CIPRIANI 2005, p. 38) enunciou que “a execução penal humanizada não põe em perigo a segurança e ordem social, pelo contrário, pois que serve de apoio da ordem e da seguridade social, já que a execução penal desumanizada é que atenta precisamente contra a seguridade estatal”.

Cesare Beccaria postulou um teorema que se tornou uma das grandes conquistas do direito criminal moderno, diz que deve haver a proporcionalidade entre delitos e penas. E, além disso, que se os homens vivem numa sociedade, as penas impostas devem garantir a sobrevivência dessa sociedade.

Beccaria considerava a prevenção geral o fim essencial da pena. Acreditava na recuperação do infrator e seu retorno para a sociedade, e que para isso a prisão deveria ter objetivos ressocializadores, “sem deixar seu propósito punitivo e sancionador, propondo ainda que o cárcere fosse humanizado e a pena privativa de liberdade fosse

racionalizada, com a separação entre denunciados e condenados” (CIPRIANI, 2005, p. 41).

Outro pensador, John Howard, propôs critérios de classificação entre processados e condenados. Seguindo as ideias de Howard, foram construídas prisões mais apropriadas para o cumprimento das penas, que faz parte da corrente penitenciária humanizadora e reconciliadora das penas.

Jeremias Bentham pregava que “a pena sempre será um mal, porque não se traduz em felicidade ao infrator, mas, da ótica da utilidade pública, que é a soma das felicidades individuais, a pena é um bem, já que provoca uma dor mediante as funções da prevenção geral e especial” (CIPRIANI, 2005, p. 45).

Para Bentham, as penas não deveriam ter outro fim senão o que é voltado para a utilidade pública. Além disso, “se preocupou com a assistência pós-penitenciária, já que, se a prisão era um local para a correção do preso, havia de existir um plano que não deixasse o recluso ao desamparo quando de sua colocação em liberdade” (CIPRIANI, 2005, p. 46).

O que pode ser concluído é que o sistema penal não se apoia hoje na primitiva e sedenta vingança. O pensador Louk Hulsman sustenta que “não é a duração ou o horror do sofrimento infligido que apaziguam aqueles que eventualmente clamam por vingança, mas sim a dimensão simbólica da pena, ou seja, o sentido de reprovação social do fato que lhe é atribuído” (HULSMAN e CELIS, 1993, p. 120, apud CIPRIANI, 2005, p.47).

Uma vez condenado, o infrator cumprirá sua sentença na forma que determina a lei. Poderão ser longos anos de cárcere, uma pena média ou até mesmo uma pena branda. Mas, de uma forma ou outra, esse ser humano deverá reintegrar-se novamente à sociedade. Para Nucci (2014, p. 697), reabilitação “É a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos, que foram atingidos pela condenação.” Segundo Dotti (2010, apud MATOS, 2015, p.04), conceitua-se a reabilitação como “medida de política criminal, consistente na restauração da dignidade social e na reintegração no exercício de direitos e deveres sacrificados pela condenação”. Na mesma esfera, Hungria (1942, apud MATOS, 2015, p.05) pregava que:

[...] do mesmo modo que ao Estado incumbe o dever de punir os culpados, em defesa da sociedade e procurar emendá-los por meio da pena e outras medidas, assim também lhe cabe o dever de declarar essa emenda, quando efetivamente ocorra. Por um lado, o legislador deve manter, com a execução da pena, a sensível e vigilante

consciência ético-social no seio da coletividade, de modo a assegurar o escopo da prevenção geral; por outro lado, não deve praticar a injustiça de negar aos condenados o ensejo de reintegrar-se na comunhão civil, desde que se esforcem por tornar-se elementos úteis e prestados, resgatando as culpas de sua vida pregressa.

Portanto, a reabilitação deve ser também preocupação do Estado, com premência igual a aplicada ao se instaurar a justiça em casos de violação dos direitos do cidadão ou quaisquer outra infração que exigiu cárcere. O pedido de reabilitação está normatizado no Código de Processo Penal (CPP) em seu art. 744, assim redigido:

O requerimento será instruído com:

- I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;
- II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;
- III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;
- IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;
- V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

Todo o processo de recolhimento do material, segundo Nucci (2014, p. 698) deverá ser feito de forma discreta e até mesmo sigilosa, pois a finalidade é conseguir a reinserção social. Se houver publicidade, todo o círculo social terá tido conhecimento do fato o que poderá dificultar a aceitação social do apenado. Porém, Nucci (2014, p. 698) comenta que:

Vale ressaltar que não há razão para ingressar com pedido de reabilitação se a finalidade for garantir o sigilo da folha de antecedentes para fins civis, pois o art. 202 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) cuida disso: “cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”.

Cabe, então, que as implicações jurídicas de um pedido de reabilitação devam ser bem estudadas e aferidas para garantir ao apenado uma possibilidade maior de sucesso nesse retorno ao convívio social após o cumprimento total ou parcial da pena.

Alternativas neste sentido já são vistas e postas em execução nas colônias penais

– como a já existente em Piraquara (PR), fundada em 1941, que abriga mais de 1400 presos e possui canteiros de trabalho remunerado e de trabalho externo; oferta palestras motivacionais, biblioteca, capela ecumênica, atividades físicas como capoeira, futebol, xadrez, teatro, coral, projeto de fitoterapia, entre outros – poderão ser uma solução eficaz para a diminuição do tempo e a real reeducação do apenado e fator determinante para a eficácia da reinserção após o cumprimento da pena, bem como a elevação da autoestima.

Outra possibilidade de humanização do sistema penitenciário brasileiro é a adoção mais plúrima da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), cuja metodologia é de valorar a vida humana oferecendo assim condições de real recuperação e diminuindo, por consequência, a reincidência ao crime.

A APAC é uma entidade auxiliar para os Poderes Judiciário e Executivo e tem por filosofia “Matar o criminoso e Salvar o homem”. Com disciplina rígida, é caracterizada por doze elementos fundamentais: participação da comunidade; recuperando, ajudando, recuperando; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; a família; o voluntariado e sua formação; Centro de Reintegração Social (CRS); mérito do recuperado; e a Jornada de Libertação com Cristo.

Este método foi criado por um grupo de voluntários liderados por Mário Ottoni em 1972, na cidade de São José dos Campos (SP). Desde lá vem sendo aperfeiçoado e atualmente tem repercussão no Brasil e no exterior, com índices de reincidência inferiores a 5%. Países como Equador, Argentina, Peru e EUA já tem o método adotado, e em fase de implantação África do Sul, Nova Zelândia, Escócia, entre outros.

Acredita-se que tanto colônias penais quanto a adoção em mais unidades penitenciárias do método APAC, associado a um tempo de reclusão justo à gravidade do delito pode ser o caminho para uma ressocialização eficaz e, por consequência, para o desafogamento das casas prisionais que hoje beiram o caos, com índices alarmantes de violência e ineficácia.

2 Violência criminal e a população carcerária brasileira

A violência é hoje um dos temas mais debatidos em todos os meios, de modo que se torna um tema recorrente que afeta a todos. E por ser um tema constantemente

comentado, a violência é acusada de ter um crescimento frenético no Brasil. Para contextualizar o índice de violência de um país, o principal parâmetro que é levado em consideração é o número de homicídios verificados. E isso coloca o Brasil entre os países mais violentos do mundo.

Correndo paralelo à violência, está o sistema carcerário, ou seja, quanto mais violento é o país, maior o número de encarcerados. Segundo estudos compilados por Nelsinho Metalúrgico (org. na obra *O Retrato da Segurança no RS*, 2015, p.16), “no ano de 2013, chegamos ao número de 574.207 pessoas encarceradas, dado que é acompanhado por outro, igualmente significativo, que aponta para a existência de 215.639 presos provisórios, que aguardam julgamento frente a um déficit prisional que atingiu 220.057 vagas no sistema carcerário brasileiro”.

Em se falando no estado do Rio Grande do Sul, tem-se que o mesmo não está incluído entre os mais violentos do país. Se comparado com os outros estados da Federação, o estado não possui índices alarmantes, porém, vale lembrar que o Brasil possui índices altíssimos de violência, o que faz com que mesmo os índices do Rio Grande do Sul não sendo tão altos quanto outros estados do país, ainda há preocupação com os altos índices de violência no estado.

De acordo com notícia divulgada em uol.com.br (06/2015), a população carcerária no Brasil supera o número de vagas no sistema prisional, ou seja, segundo o Ministério da Justiça, a quarta maior população carcerária do planeta, reflexo de um sistema que prende-se muito, mas prende-se mal. É um modelo sistemático de encarceramento em massa, tal paradoxo é adotado muitas vezes como uma maneira de ocultar e mascarar um modelo de desigualdades sociais e morosidade no acesso à justiça, onde, por muitas vezes, os detentos ficam cerceados dos meios de defesa como direito ao contraditório e a ampla defesa e ainda no âmbito social ocorre a ineficiente política de distribuição de riquezas e oportunidades.

Os dados do Ministério da Justiça ainda remetem a uma análise acerca da raça e cor dos presos brasileiros, de acordo com o Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN), 67% dos presos são negros e 31% são brancos. Já dados que referem sobre escolaridade demonstram que oito em cada 10 presos estudaram, no máximo, até o Ensino Fundamental. Dos crimes mais comuns percebe-se o tráfico de drogas como o mais corriqueiro, seguido pelo crime de roubo, cabe dizer que esses podem ser considerados delitos de pequeno potencial ofensivo, e justamente por estarem ao

alcance das pessoas mais carentes e menos instruídas, são essas que mais comumente são ocupantes do cárcere.

O Brasil, segundo notícia divulgada em uol.com.br (06/2015), figura entre os dez países com maiores populações carcerárias, só perdendo nesse ranking para Estados Unidos, China e Rússia. Segundo o mesmo relatório, em 2018 o Brasil pode passar a Rússia em números de população prisional. A taxa de superlotação nos presídios é de 161%. Pernambuco é o maior estado em superlotação, seguido de Maranhão. Infelizmente o Brasil, segundo o relatório, está na contramão da tendência dos países que possuem as maiores populações carcerárias do mundo. Estados Unidos caiu 8%, China 9% e Rússia 24%. Já a do Brasil, segundo gráfico, está em escala ascendente.

Particularmente analisando o sistema carcerário do estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que se encontra em grande caos, oriundo da falta de vagas prisionais, o que gera a superlotação das cadeias, presídios e penitenciárias existentes. Por consequência, transformou o sistema em “depósitos de pessoas”. Todo esse caos avança pela falta de políticas públicas capazes de atender o tema com a profundidade que ele exige e culmina com estabelecimentos prisionais completamente incompetentes na tarefa de ressocializar apenados. Além disso, “o sistema está submetido à aplicação de uma legislação penal que não consegue atender as reais necessidades da sociedade, do próprio estado e, também dos apenados” (Nelsinho Metalúrgico, 2015, p. 109). Através da análise de todos esses dados, pode-se dizer que o tema “segurança pública” está diretamente relacionado com o quadro caótico do sistema carcerário.

Nelsinho Metalúrgico (2015, p. 112) diz:

estabelecimentos prisionais gigantescos passaram a ser considerados superados, pois além da imensa concentração de presos, apresentam problemas estruturais insuperáveis, violações de garantias de direitos humanos, violência extrema, dificuldade de distribuição e separação de presos, entre muitos outros que foram se agravando e afetando fortemente as condições de ressocialização de apenados, fator primário e prioritário para qualquer sistema prisional.

Outros estudos apontam que a maioria dos presos são jovens pobres que, via de regra, são egressos da Fundação de Atendimento Sócio Educativo (FASE), os quais, tão logo atingem a maioridade, passam a enfrentar o mundo do crime e chegam ao sistema prisional, onde poucos conseguem sair, se transformando em reincidentes. A questão a ser levantada é: estaria a FASE sendo eficaz na ressocialização, ou melhor, tentar entender o motivo pelo qual os jovens estão se tornando reincidentes no crime.

2.1 A vítima e o não sujeito de direito

O direito penal tem evoluído e um dos pontos que caracteriza essa evolução é o desvio de atenção da vítima para o autor do delito. Desde quando o Estado se tornou o responsável pela justiça, o delinquente tem se transformado no personagem principal dos palanques judiciais. Isso fez com que a vítima tomasse um papel subalterno até ser quase totalmente esquecida.

A especificidade do penal em relação aos outros enfoques jurídicos consiste precisamente no afastamento da vítima.

Tem-se por sujeito de direito aquele que é titular de ações ante a justiça. Partindo dessa afirmação, fica fácil incorporar a vítima à categoria de não-sujeito de direito, que é o sujeito que toma consciência de sua baixa condição por estímulo da dor, porque um estado anterior lhe havia permitido conhecer a condição de sujeito de direito. Então, a melhor definição para não-sujeito de direito é: um antigo sujeito de direito, alguém que perdeu ou viu diminuída sua condição de sujeito de direito, alguém que foi despojado de algo. A vítima pode ser confundida com o não-sujeito de direito porque o sistema penal a substitui por uma vítima simbólica, que é a comunidade.

“O legislador pode elaborar um sujeito de direito que não tem base alguma na realidade. Todo o universo jurídico é uma criação da razão. E nesse universo aplicam-se os parâmetros aceitos, tudo vale, inclusive a substituição da vítima concebida pelo ordenamento jurídico” (MESSUTI, 2003, p 73).

A vítima se torna um não sujeito de direito porque a comunidade se apropria do dano que o delito causa, já que este é medido em função da comunidade e seu tempo (a duração da pena é medida levando em consideração o tempo social e não o individual).

Através dessa percepção, deve-se inverter o enfoque do problema. “Ao substituir o indivíduo-vítima pela comunidade-vítima, e relegar a vítima individual a um segundo plano, alterou-se profundamente os termos reais do conflito, e assim alterou-se também a resposta do conflito” (MESSUTI, 2003, p. 75).

Nesse sentido, aparecem dois conceitos importantes: o sofrimento e o mal. O sofrimento é a experiência individual; e o mal é a violação da norma, o ato ilícito, a alteração no equilíbrio do sistema. “O dano equivale ao mal, a pena equivale ao sofrimento” (MESSUTI, 2003, p.75).

Ou seja, o direito penal não elimina o sofrimento, mas elimina o mal. E o empenho em eliminar o mal é tamanho que o sofrimento da vítima vai se tornando esquecido.

Segundo Carbonnier (1996, p.147 apud MESSUTI, 2003, p.77), “o direito penal de nosso tempo não se limitou a reparar suas próprias carências. Um de seus êxitos mais notáveis foi mobilizar as vítimas (...), transformando-as de sujeitos passivos de delitos em sujeitos ativos que fazem valer seus próprios direitos à reparação”. Sendo assim, é notável a urgência de uma reformulação para o sistema punitivo que ora é imputado aos apenados brasileiros.

2.2 Considerações sobre novas tendências do Direito Penal Moderno

A criminalidade moderna hostiliza penas privativas de liberdade para crimes considerados não violentos e busca a substituição por penas reparatórias, restritivas de direitos. A ideia é introduzir penas denominadas alternativas transformando-as, nesses casos, em penas principais.

Luiz Flávio Gomes (2000, p.12 apud CIPRIANI, 2005, p. 116):

o grande desafio consiste em saber definir bem quais as penas alternativas são efetivamente exequíveis, para depois dar um passo decisivo, qual seja a reformulação do sistema de penas do código penal, reservando a prisão como *ultima ratio*.

A severidade das penas deve ser proporcional à hediondez do crime, devendo ser a única e verdadeira medida do delito, o dano causado à nação.

Assim, “o problema da criminalidade é realmente o tipo de sanção que acarreta, que somente um sistema punitivo próprio e proporcional poderá desvendar, não sendo, repita-se, necessariamente através do direito penal” (CIPRIANI, 2005, p. 117). Faz-se necessário uma adequação entre o delito e o tempo da pena e cada vez mais penas alternativas podem representar uma melhoria no caótico sistema prisional brasileiro, diminuindo também, o excessivo número de processos criminais que tramitam por anos a fio sem uma solução eficaz.

Considerações Finais

É indubitável que as instituições penitenciárias brasileiras não cumprem com o papel ressocializante que deveriam ter e, portanto, em nada contribuem para a redução da criminalidade vista hoje como um problema social que assola todo o país. Essa ineficácia faz-nos acreditar no fracasso do sistema penitenciário vigente e a admissão de que as penas aplicadas são equivocadas e negativas para a reinserção eficiente do apenado.

A sociedade clama por medidas mais severas, aplaude as penas mais rígidas e regozijam-se ao ver altas penas serem atribuídas a condenados. Porém, a função da pena não pode ficar restrita à vingança social. É fundamental que aconteça uma análise sociológica do problema e que o “pagamento” pelo delito cometido não extrapole temporalmente as condições de reeducação do apenado. Isolar um condenado não significa cessar com a violência e nenhum deles se preocupa em escolher o delito que lhe trará menor restrição à liberdade.

Assim, a proporcionalidade temporal da pena precisa urgentemente ser revista a fim de desafogar as saturadas casas penitenciárias brasileiras, assegurar o mínimo de dignidade ao detento e realmente prepará-lo para a reintegração social no menor espaço de tempo possível. Adequada a questão temporal à proporcionalidade do delito, a ressocialização cumprirá o seu verdadeiro papel, qual seja de trazer a dignidade, resgatar a autoestima, trazer aconselhamento pessoal, efetivar projetos de proveito profissional e reaproximar detento-família.

Não é negado que o apenado cometeu um erro e que deve arcar com suas consequências, mas também não pode ser esquecido que, enquanto ser humano, deve ser tratado com humanidade e condições dignas de subsistência.

Assim sendo, urge que o Direito Penal reavalie a questão temporal da pena e proporcionalize o tempo de reclusão à gravidade do delito, como também se faz necessário uma desburocratização dos trâmites legais para agilizar o reingresso do apenado ao meio social de forma satisfatória e menos morosa.

Na busca de uma reeducação do apenado, não pode ser esquecido o valor do trabalho como um processo de resgate da dignidade humana. Como consta no art. 29 da Lei de Execução Penal, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Infelizmente, os presídios brasileiros são vistos como “depósitos de marginais”, “escolas do crime” e em muito

pouco ofertam oportunidade de trabalho aos detentos.

A dignidade do ser humano é um direito inerente a todos os indivíduos. Sabe-se, que do indivíduo preso, são cerceados alguns direitos que fazem parte da vida, como a liberdade, o convívio familiar, o direito de ir e vir, direitos civis (voto), direito de responsabilidade pelos próprios filhos, entre tantos outros. Mas o artigo 41 da Lei de Execução Penal traz como direitos do preso: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição de tempo para o trabalho; descanso e recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quando às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; e contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Assim, é notória que a situação nos presídios brasileiros é caótica e não atende às finalidades essenciais da pena – punir e recuperar – que a lei assegura. Não resta dúvida que a implementação de políticas públicas voltadas para a organização do sistema penitenciário é urgente e necessária.

O objetivo geral deste trabalho foi verificar se o lapso temporal da pena colabora para a reeducação e reinserção social dos detentos, com consequente diminuição dos índices de reincidência. Quanto a este aspecto, também se conclui que o prolongamento da pena não traz resultados positivos e em nada contribui para o desenvolvimento do país. Políticas públicas, emprego, redução da marginalidade, distribuição de renda, devem ser premissas primordiais à punição que, acima de tudo, deverá conter caráter ressocializador, desse modo se fazendo urgente a readaptação do sistema carcerário brasileiro.

Tratar o ser humano com o mínimo de dignidade e respeito pode ser premissas que tornem a reintegração menos longínqua. Então, é pertinente uma reavaliação do que se tem e do que se precisa. E mais do que ficar apenas na teoria, atribuir sentido prático às propostas já existentes de reinserção e reeducação eficazes de detentos do sistema penitenciário, é caminhar para a humanização das penas.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6 ed. Porto Alegre – RS. Livraria do Advogado Editora, 2013.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

CIPRIANI, Mário Luís Lírio. **Das penas: suas teorias e funções no moderno direito penal**. Canoas – RS: Ed ULBRA, 2005.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um modelo de humanização do sistema penitenciário**.

Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi5qtP3ypvXAhWHHJAKHZs8Cv4QFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ambito-juridico.com.br%2Fsite%2Findex.php%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D9296&usg=AOvVaw3xke3T1SYXuS5d8V5j80KG> Acesso em: 31 de outubro de 2017 às 17h24min.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. (Org). **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E> Acesso em: 31 de outubro de 2017 às 17h22min.

GAUDINO, Sabrina Andrade. **Ressocialização do condenado: Propostas à eficácia do sistema punitivo**. Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14151> Acesso em 31 de outubro de 2017 às 17h19min.

Legislação direta Artigo 744 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941.

Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CPP++ART+744>>. Acesso em 28 de maio de 2016 às 15h04min

Lei de Execução Penal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em 31 de outubro de 2017 às 17h10min.

MATOS, Mariana de. **A atual situação da reabilitação no Direito Brasileiro**.

Disponível em:

<<http://marianadematos.jusbrasil.com.br/artigos/188967455/a-atual-situacao-da-reabilitacao-no-direito-brasileiro>> Acesso em 28 de maio de 2016 às 14h56min

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2003.

MÉTODOS DE PESQUISA CIENTÍFICA Disponível em:

<<http://www2.videolivrraria.com.br/pdfs/14017.pdf>>. Acesso em 08 de junho de 2016, às 22h10min

_____. Disponível em: <<http://pesquisacia.blogspot.com.br/2013/06/metodo-dedutivo.html>> 2 Acesso em 08 de junho de 2016, às 22h29min

Ministerio da Justiça. **Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ.**

Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoos-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>>. Acesso em: 17/04/2016 às 19h19min.

MORAIS, Márcia. **Aplicado em Minas, método APAC é uma das soluções para o sistema penitenciário.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-fev-26/marcia-morais-metodo-apac-solucao-sistema-penitenciario>> Acesso em: 31 de outubro de 2017 às 17h25min.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Execução Penal.** 8 ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2011.

O QUE É VIOLÊNCIA? Disponível em: <<http://www.significados.com.br/violencia/>> Acesso em 01 de maio de 2016 às 19h47min.

O QUE É VIOLÊNCIA Disponível em: SP-SEE. Caderno do professor: sociologia, EM 2ª série, vol.4. São Paulo: SEE, 2009, pp.13-15). Acesso em 01 de maio de 2016 às 20h14min

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030&revista_caderno=3>. Acesso em 01 de maio de 2016 às 20h41min.

Retrato da segurança pública do RS / Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Segurança e Serviços Públicos. Porto Alegre – RS, 2015.

Revista ÉPOCA on-line. [on-line]. Redação ÉPOCA 23/06/2015 São Paulo, 2015. [cited 24 de junho de 2015]. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/06/brasil-tem-quarta-maior-populacao-carceraria-do-mundo.html>>. Acesso em 17 de abril de 2016, às 19h15min.

SP-SEE. **O que é violência.** Caderno do professor: sociologia, EM 2ª série, vol.4. São Paulo: SEE, 2009, pp. 13-15. Disponível em: <<http://jaueras.blogspot.com.br/2011/10/o-que-e-violencia.html>> Acesso em 17 de abril de 2016 às 18h07min.